AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*
nº 0049492-48.2026.8.19.0000
Agravante/Impetrante: Adilson Guimarães Teixeira (Advogado)
Paciente: Ana Cristina de Queiroz Pereira
Corréus: Cristiano Gonçalves Ribeiro; Carlos Augusto Alcântara de Matos; Jonathan da Conceição Bento; Vanderlei Gilberto Lopes; Luís Carlos Dutra; Guilherme Ramos da Silva; Wilson Lucas Conceição do Nascimento; Júlio Cesar Treva da Silva; Gabriel da Silva Melo; William Ricardo Viríssimo; Deivid Antônio dos Santos Carvalho; Weslley Jacinto Ferreira Cesário; Jânio Junio da Silva Sant´ana Vicarone, Luís Gustavo do Nascimento; Jonas da Silva Sant'ana Vicarone e Alax Junio Silva Oliveira
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis
Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1) *Habeas corpus* impetrado em favor de condenada à pena de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e tráfico de entorpecentes, com causas de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei nº 11.343/2006. **2)** A impetração sustenta nulidade da intimação do acórdão condenatório, alegando cerceamento de defesa e ausência de intimação pessoal, bem como requer o restabelecimento da prisão domiciliar por razões humanitárias. **3)** O órgão julgador não possui competência para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato próprio, nos

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 13/08/2026 20:41:43
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

termos do art. 650, §1º, do CPP**. 4)** O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo incabível a rediscussão de matéria já acobertada pela coisa julgada. **5)** A intimação do acórdão condenatório é válida quando realizada em nome do advogado constituído, não sendo exigida a intimação pessoal do réu, conforme art. 392 do CPP. **6)** O pedido de prisão domiciliar deve ser dirigido ao Juízo da Execução, a quem compete decidir sobre benefícios e incidentes da execução penal, nos termos do art. 117 da Lei nº 7.210/1984. **7)** A expedição da guia de execução penal (CES) condiciona-se ao cumprimento do mandado de prisão, quando o condenado estiver solto. **8)** O relator pode indeferir liminarmente o *habeas corpus* manifestamente inadmissível, nos termos do art. 663 do CPP e art. 133, XIII, "j", do RITJRJ. **Desprovimento do recurso**.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 392, 650, §1º, 663, 674; Lei nº 11.343/2006, art. 40, IV e VI; Lei nº 7.210/1984, arts. 66, III, "f", 105, 117; RITJRJ, art. 133, XIII, "j"; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 628.964/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021; STJ, AgRg no HC 433.159/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018; STF, RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **Agravo Interno no *HABEAS CORPUS* nº 0049492-48.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 12 de agosto de 2026, **por unanimidade**, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

R E L A T Ó R I O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de agravo interno interposto às fls. 42/53 contra a decisão monocrática de fls. 22/31 que, com fulcro no artigo 133, XIII, do RITJRJ e artigo 663 do CPP, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em benefício do paciente Ana Cristina de Queiroz Pereira, condenada a **21 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão**, além de 2.640 dias-multa, **em regime inicial fechado**, pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas, e tráfico de entorpecentes, com incidência das causas de aumento previstas nos incisos IV e VI do artigo 40 da Lei 11.343/2006, em razão do emprego de arma de fogo e do envolvimento de adolescente, conforme detalhado no acórdão desta Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls.02 do anexo 01).

Combatendo a expedição de mandado de prisão para cumprimento de condenação transitada em julgado, sustenta a impetração, em síntese, que a Paciente teria permanecido em liberdade durante a instrução, por força de decisão desse Órgão Fracionário, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, e que não teria sido regularmente intimada pessoalmente do acórdão condenatório, o que teria cerceado seu direito de recorrer às instâncias superiores.

Aduziu, ainda, que a manutenção da custódia em regime fechado implicaria grave prejuízo ao adolescente sob sua tutela, portador de necessidades especiais, e reiterou o pedido de restabelecimento da prisão domiciliar, com base em razões humanitárias.

Com a inicial, vieram os documentos em anexo.

No presente agravo pugna a Impetrante pelo provimento do recurso e consequente concessão da ordem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Às fls. 58/60, parecer ministerial da lavra do I. Procurador de Justiça *Ellis Hermydio Figueira Junior,* pelo não provimento do presente recurso.

V O T O

O recurso deve ser desprovido nos termos da decisão monocrática, que esgota o tema.

Como se viu do relatório, a condenação imposta ao Paciente foi confirmada por este Colegiado, que negou provimento à apelação criminal em julgamento realizado no dia 12 de dezembro de 2023.

Para buscar a concessão da ordem a impetração sustenta que o suposto constrangimento ilegal decorreria, literalmente, **"das premissas fáticas equivocadas e vícios de intimação constantes no Acórdão".**

O conhecimento da presente ordem é, nessas condições, impossível, porque nos termos do §1º do art. 650 do CPP, a competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição; ou seja, não pode conhecer do pedido de *habeas corpus* o Tribunal que praticou ou confirmou, explícita ou implicitamente, o ato impugnado.

Nessa esteira, vem a ser, justamente, esta Terceira Câmara Criminal a autoridade que teria praticado o abuso que a impetração sustenta ter ocorrido, não podendo, destarte, conhecer o presente pedido de *habeas corpus*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Além disso, ao buscar o reconhecimento de nulidade da intimação do Acórdão que transitou em julgado, o Impetrante maneja o presente *Habeas Corpus* como sucedâneo de Revisão Criminal.

A coisa julgada, escopo último do processo e garantia de segurança jurídica como meio de pacificação social, não pode ser revista por meio de *Habeas Corpus*.

Neste mesmo sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido. 2. Agravo regimental improvido" **(AGRG NO HC 628.964/RS, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 02/02/2021, DJE 08/02/2021).**

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO A BANCO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO TENTADOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. MEROS ATOS PREPARATÓRIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A tese de nulidade do processo por cerceamento de defesa não foi objeto de análise perante as instâncias ordinárias, de modo que a questão não pode ser

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

apreciada diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indesejável supressão de instância.
3. Ademais, inviável o reconhecimento de inépcia da exordial acusatória, a qual deveria ter sido impugnada em ocasião adequada, visto que a questão tornou-se superada pela superveniência da sentença condenatória.
4. A conclusão de que a conduta imputada teria se limitado aos atos preparatórios, não configurando, assim, crime, é questão que demandaria o exame do contexto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere do habeas corpus, caracterizado pela estreiteza cognitiva, quanto mais para fazer face às conclusões alcançadas pelas duas instâncias ordinárias no julgamento da ação penal, após ampla instrução processual.
5. Na hipótese, houve condenação em primeiro grau, após amplo exame das provas, com confirmação da decisão pelo Tribunal a quo, sobrevindo o trânsito em julgado. **Dessa forma, o acolhimento das alegações do embargante, na forma como elaboradas, mostra-se inviável, uma vez que transmutaria o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, sendo de se acrescer que, fazendo-o, esta Corte ainda estaria a usurpar a competência do Tribunal Estadual, a quem competiria o julgamento da ação revisional.**
6. Agravo regimental desprovido."
(STJ - AgRg no HC 433.159/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).

De toda sorte, convém ressaltar que, tendo a Paciente advogado regularmente constituído nos autos da ação originária, que jamais comunicou qualquer renúncia, não merece incidência o entendimento jurisprudencial cristalizado na súmula 708 do STF, invocado pela sua defesa, que prevê: *"É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro"*.

Aliás, ao contrário do que sustenta a impetração, é dispensada a intimação pessoal do acusado sobre o acórdão condenatório, bastando a publicação oficial do ato em nome do advogado constituído nos autos, conforme se extrai de expressa disposição legal:

"Art. 392. A intimação da sentença será feita:

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

> I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;
> II - ao réu, pessoalmente, **ou ao defensor por ele constituído**, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;
> III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;
> IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;
> V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;
> VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.
> § 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.
> § 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo."

Nessas condições, uma vez transitada em julgado - escopo último do processo e garantia de segurança jurídica como meio de pacificação social, **é necessário atribuir eficácia à sentença condenatória**, em prol dos princípios da legalidade e inderrogabilidade da pena.

Por sua vez, a questão relativa à concessão de prisão domiciliar à Paciente, condenada ao cumprimento de pena inicialmente em regime fechado, encontra óbice na Lei de Execuções Penais. Como cediço, a prisão albergue domiciliar é benefício previsto no artigo 117, da LEP, concedido aos presos em **regime aberto**, desde que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

> "Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
> I - Condenado maior de 70 (setenta) anos;
> II - Condenado acometido de doença grave;
> III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
> IV - Condenada gestante."

Eventual reconhecimento de exceção à esta regra somente pode ser emanado do Juízo competente que, nos termos do artigo 66, inciso III,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

alínea "f" da Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7.210/84), é o Juízo da Execução, a quem incumbe decidir sobre incidentes, incluindo a concessão de regimes de cumprimento e benefícios.

Finalmente, o processo de execução da pena se inicia com o tombamento da CES na VEP.

Quanto à sua expedição, dispõem os artigos 105 da LEP e 674 do CPP que, transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, **se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de execução para o cumprimento da pena.**

Vale dizer, a expedição da CES, quando o condenado estiver solto, somente se dará após efetivar-se sua prisão.

Nessas condições, é inquestionável que a Paciente deve ser recolhida ao cárcere.

Assim, considerando que até presente data a Paciente não se apresentou ao juízo da execução para o início do cumprimento da pena, embora o trânsito em julgado já tenha ocorrido, a expedição de CES fica condicionada ao cumprimento do mandado de prisão.

Registradas essas observações, cumpre reiterar que a impetração merece rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê *"As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine"*, nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator *"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que **"compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar".**

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da colegialidade e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente: AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator **julgar monocraticamente recurso inadmissível** ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Diante do exposto, e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, **nega-se provimento ao recurso.**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

rv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ